



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

*Tire as construções da minha praia
Não consigo respirar¹*

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2024, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador signatário, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, *caput*, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, CRFB);

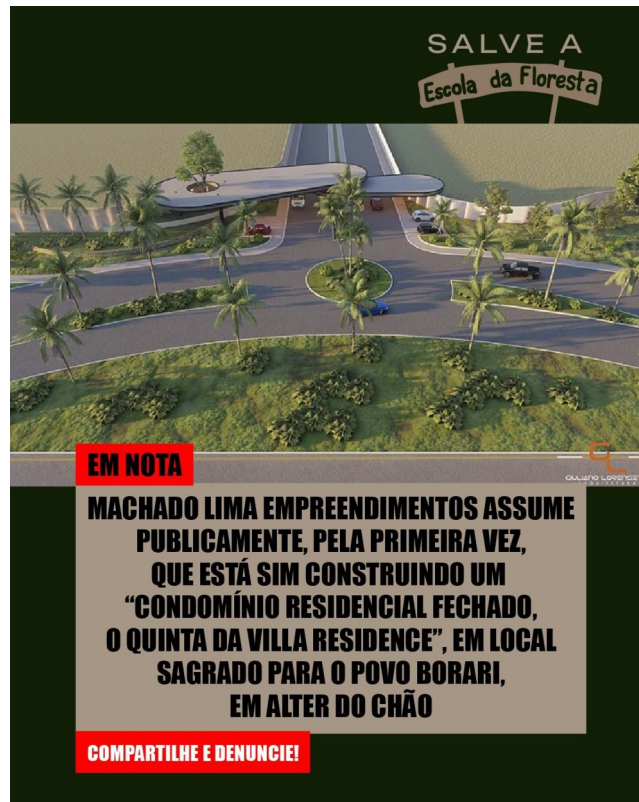
CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se especificamente a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO a notícia de que o Ibama embargou obra de construção de um condomínio de luxo, denominado QUINTA DA VILLA RESIDENCE, em local considerado sagrado pelo povo Borari de Alter do Chão, no terreno onde funcionava, até este ano, a Escola da Floresta;²

¹ Trecho da canção "Lucro", da banda Baiana System. A letra aborda a problemática da especulação imobiliária e seus impactos ambientais e sociais, utilizando a praia como metáfora para a natureza e os espaços públicos que estão sendo sufocados pelo avanço desenfreado do capitalismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ouviu lideranças do povo Borari de Alter do Chão em reunião realizada no dia 14 de novembro de 2024, na qual expuseram que o local é área sagrada e pediram proteção contra o desmatamento da antiga Escola da Floresta para construção do condomínio de luxo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou **inspeção no local da obra embargada em 15 de novembro de 2024, constatando risco de danos ambientais**, como o desmatamento de floresta nativa sem autorização de supressão de vegetação, destruição de área de preservação permanente (APP) fora das hipóteses legais, bem como a poluição do Igarapé do Caranazal, do Lago Verde, do Rio Tapajós e da Ilha do Amor, em razão dos resíduos gerados pela obra e pelo futuro condomínio;

² <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/11/11/adquirida-por-empresarios-area-onde-funcionava-escola-da-floresta-e-embargada-pelo-ibama-proprietarios-vaio-recorrer-a-justica.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



CONSIDERANDO que o Ibama embargou a obra devido à constatação de que a vegetação desmatada para a construção da rampa e muros, assim como para a expansão da estrada, **não estava em estágio inicial de regeneração**, como limitava a autorização para limpeza/bosqueamento emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (Semma);

CONSIDERANDO que o fato acima foi confirmado na inspeção realizada pelo Ministério Público Federal no dia 15 de novembro de 2024;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



CONSIDERANDO que as autorizações para simples limpeza de área urbana não se confundem com as autorizações para supressão de vegetação, exigidas no art. 26 do Código Florestal;



Parte da vegetação nativa da área da antiga Escola da Floresta já foi colocada abaixo pelos novos donos do imóvel que pertencia ao CNS³

³ Disponível em: <https://www.jesocarneiro.com.br/para/indigenas-borari-bloqueiam-rodovia-em-alter-do-chao-em-ato-contra-condominio-de-luxo.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



CONSIDERANDO que as informações preliminares coletadas pelo MPF indicam que a área onde está sendo construído o condomínio de luxo, cuja posse anterior era Conselho Nacional de Populações Extrativistas (CNS), é terra pública, e não propriedade privada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a conclusão acima parte da constatação de que a transação não foi averbada em imóvel registrado com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém (Cartório 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém), mas sim por documento de compra e venda de posse, registrado no Cartório de Prainha (livro N40, pág. 00015);

CONSIDERANDO que o Cartório de Prainha não tem competência para registrar a propriedade de imóveis⁴;

CONSIDERANDO que a análise fundiária indica que o imóvel é de domínio da União (**Gleba Federal Mojuí dos Campos**), registrada na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP 053500269.500-0, registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a **matrícula nº 1.565**, com área discriminada de 158.870,0000 hectares, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá);

CONSIDERANDO que a Gleba Federal Mojuí dos Campos vem sendo objeto de apropriação ilícita (grilagem de terras), conforme demonstrado em estudo científico de Francisco Erivan Alves Bezerra⁵;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual **a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária**, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias;

CONSIDERANDO que o local onde está sendo empreendida a obra do condomínio de luxo é **considerada sagrada para povo indígena Borari e, portanto, deve ser considerado parte integrante do patrimônio cultural brasileiro**, nos termos do art. 216 da Constituição da República de 1988, na medida em que se refere à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

⁴ <https://cartoriosantarem.com.br/>

⁵ <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/1340>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Liderança indígena Borari no meio da floresta devastada, em inspeção no dia 15 de novembro de 2024.

CONSIDERANDO que além da importância histórica do local onde funcionou a antiga Escola da Floresta, **há evidências de que o solo e subsolo do local é, total ou parcialmente, por sítio arqueológico**, ante a presença de **terra preta**⁶ conforme constatado por indígenas e pelo MPF na inspeção realizada no dia 15 de novembro de 2024;

⁶ A chamada terra preta “de índio” se refere a um solo naturalmente fértil, fruto do manejo da terra por populações que viviam na região há milênios contendo fragmentos de cerâmica e cemitérios de antigas ocupações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Foto de terra preto “de índio”, identificada por lideranças indígenas na inspeção realizada pelo MPF no dia 15 de novembro de 2025. Trata-se de solo naturalmente fértil, fruto do manejo da terra com produtos e subprodutos orgânicos por populações que viviam na região há milênios, contendo fragmentos de cerâmica e cemitérios de antigas ocupações.

CONSIDERANDO que na Escola do Campo Irmã Dorothy, logo ao lado do lote onde está sendo construído o condomínio de luxo QUINTA DE VILLA RESIDENCE – há apenas 2 minutos de carro –, foi encontrado um sítio arqueológico, denominado **Makukawa**, pelo projeto de extensão “Arqueologia na Escola: Histórias da Amazônia”, da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA):

Nós sabemos que aqui é um sítio arqueológico. Se você for aqui na Floresta Encantada, na seca, você vai encontrar pedaços de artefatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

de panelas, de fogão. Subindo mais o igarapé, a nossa Escola Dorothy é um **sítio arqueológico** que está para ser reconhecido. **Ele já tem até nome dado pelos alunos e pelo movimento indígena do Caranã: vai se chamar de Makukawa, o nome de um pássaro.** Se tiver o desmatamento da beira do igarapé, vai afetar nosso sítio arqueológico, que com as águas vai levando as peças, os vestígios locais, onde eles são encontrados.

Enilda Borari, liderança da aldeia Caranã⁷

CONSIDERANDO que a existência de sítio arqueológico no local reforça o fato de que o local é parte integrante do **patrimônio cultural brasileiro**, nos termos expressos do inciso V do art. 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República de 1988 prevê, no § 4º do seu art. 216, que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos;

CONSIDERANDO que a construção de conjuntos habitacionais e de loteamentos está expressamente prevista entre os empreendimentos cujo licenciamento deveria ter contado com a **participação obrigatória do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)**, ante a possível existência de sítio arqueológico, nos termos de sua Instrução Normativa nº 1, de 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos são considerados bens da União (art. 20, X, Constituição da República), mas a competência administrativas para protegê-los é comum a todos os entes federativos, inclusive dos Municípios (art. 23, III, Constituição da República);

CONSIDERANDO que todos os sítios arqueológicos têm proteção legal, nos termos do art. 1º da Lei nº 3924/1961 e, quando reconhecidos, devem ser cadastrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), a fim de que fiquem sob guarda e proteção do Poder Público;

⁷ Disponível em: <https://documental.xyz/es/alter-ameacada>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que no local da obra funcionava até este ano, com suporte da Prefeitura Municipal de Santarém, a Escola da Floresta, um verdadeiro laboratório vivo, com valorização à diversidade biológica, ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado de povos indígenas e comunidades extrativistas;

CONSIDERANDO que a promoção da **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente são deveres constitucionais do Poder Público, nos termos do art. 225, § 1º, VI, e da Lei Federal nº 9.795/1999;



Uma das salas de aula
para educação ambiental na
Escola da Floresta.

CONSIDERANDO que o fim da Escola da Floresta no local onde funcionava significa **retrocesso ambiental**, vedado pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o local é considerado sagrado para o povo indígena Borari, por fatores históricos, arqueológicos e religiosos, ligados à sua ocupação ancestral em Alter do Chão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a evidente **sacralidade** do local onde funcionava a Escola da Floresta para o povo Borari faz incidir o direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado internamente e atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/2019 com eficácia supralegal;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que o art. 6ª da Convenção nº 169/OIT garante o direito das comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sobre atos administrativos ou legislativos capazes de afetá-los, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outras naturezas responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que o dever de consulta prévia não exige que o território esteja demarcado ou titulado, como já explicitou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0004407-02.2006.4.01.38074, rel. o Juiz Federal Substituto José Alexandre Franco, TRF-1, Terceira Turma, DJe 13.2.2020);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Em pedras, “Alter do Chão Território Borari”. Manifestação feita por povos dentro do lote onde está sendo realizada a obra impugnada, após a derrubada de um Cairapé por um trator da empresa. O Caraipé é considerado um símbolo da comunidade indígena. <https://revistacenarium.com.br/indigenas-borari-resistem-ao-avanco-de-condominio-de-luxo-em-santarem/>

CONSIDERANDO que apesar da ausência de demarcação formal, a Prefeitura Municipal de Santarém reconhece a existência do povo Borari⁸ e frequentemente se vale de sua cultura e história em eventos municipais.

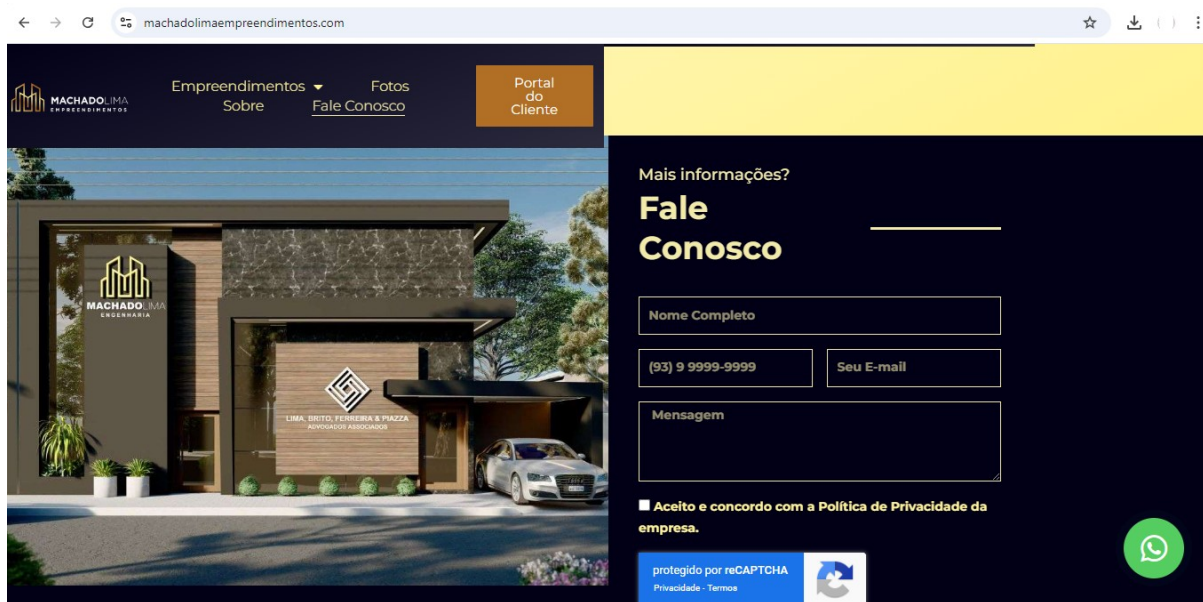
⁸ Exemplos disso são o Çairé e o Festival Indígena Borari, que destacam e exaltam a rica tradição dos indígenas de Alter do Chão. A propósito, o tema do Çairé no ano de 2024 foi “Ancestralidade Amazônica” e tem uma Borari na organização do evento. Em Alter do Chão, especificamente, existem dois educandários indígenas mantidos pelo Município de Santarém. Um deles é a **Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Indígena Borari Professor Antônio de Sousa Pedroso**, que atende cerca de 650 alunos da pré-escola ao 9º ano do ensino fundamental e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). **De toda sorte, é importante destacar que o reconhecimento da existência de populações indígenas pelo Estado ou por terceiros não constitui um fator jurídico relevante para a garantia de direitos.** Em outras palavras, esse reconhecimento não é um requisito necessário para assegurar tais direitos. Essa informação é fornecida apenas para enfatizar que o Município de Santarém não pode alegar desconhecimento sobre a questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a empresa construtora do empreendimento QUINTA DE VILLE RESIDENTE, **Machado Lima Empreendimentos Ltda.**, tem como sócios o advogado José Maria Ferreira Lima e sua esposa Maria Mônica Machado de Aguiar, irmã do Secretário Municipal Emir Machado de Aguiar (que, por sua vez, é parente do atual Prefeito Municipal, Francisco Nélio Aguiar da Silva);

CONSIDERANDO que a empresa Machado Lima Empreendimentos Ltda. tem sede no mesmo imóvel do escritório de advocacia **Lima, Brito, Ferreira & Piazza**, conforme consulta ao site machadolimaempreendimentos.com:



CONSIDERANDO que o advogado **José Maria Ferreira Lima**, à frente do empreendimento QUINTA DE VILLA RESIDENCE (a licença foi expedida em seu nome), já foi Procurador-Geral do Município de Santarém, é atual Procurador-Geral do Município de Belterra e está participando das reuniões de transição na Prefeitura de Santarém⁹;

⁹ <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/10/29/transicao-na-prefeitura-de-santarem-coordenadores-das-equipes-sao-anunciados-em-reuniao.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a advogada Paula Danielle Teixeira Lima Piazza, além de ter sido ou ser sócia-administradora do escritório Lima, Brito, Ferreira & Piazza, onde também funciona a empresa de construção civil do advogado e empresário JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, é a Procuradora-Geral do Município de Santarém designado pelo Prefeito Francisco Nélio Aguiar;

CONSIDERANDO que vários advogados do escritório Lima, Brito, Ferreira & Piazza são também procuradores municipais, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração da atual gestão;

CONSIDERANDO que a empresa de construção civil do advogado JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA também é a responsável por outro edifício impugnado na Justiça Federal por questões ambientais (**Chão de Estrelas**)¹⁰ e por um posto de gasolina denominado **Pérola do Tapajós**, impugnado pelo Incra na Polícia Federal, ambos edificadas na APA Alter do Chão (sobreposta ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Eixo Forte)¹¹;

CONSIDERANDO que na Ação Civil Pública nº 1016574-10.2024.4.01.3902 o Ministério Público Federal identificou a atuação do mesmo grupo político e dos mesmos advogados em outra obra irregular, que desmatou parte da área de preservação permanente (APP) de Alter do Chão para construção de mansão de veraneio, com base em licença ambiental manifestamente nula da Semma – já suspensa por decisão da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que as relações de parentesco e de sociedade acima, somadas aos indicativos de nulidades nas licenças e autorizações ambientais expedidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santarém para obras de construção civil em Alter do Chão, indicam **possível conflito de interesses** entre a empresa dona do empreendimento irregular e autoridades da cúpula da Prefeitura Municipal de Santarém;

¹⁰ <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/06/04/associacao-de-moradores-tenta-na-justica-federal-impedir-construcao-de-condominio-de-7-andares-na-apa-alter-do-chao.ghtml>

¹¹ <https://www.jesocarneiro.com.br/negocios/incra-aciona-pf-contraposto-de-gasolina-dentro-de-assentamento-na-santarem-alter-do-chao.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que o conflito de interesses pode caracterizar ofensa aos **princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade (art. 37, Constituição da República)**, direitos de interesse difuso, cuja reparação da danosidade provocada pode ser cobrada judicialmente dos responsáveis via ação popular e/ou ação civil pública (art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a área do empreendimento QUINTA DE VILLA RESIDENCE Também incide sobre a **Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão**, criada pelo Poder Legislativo Municipal, através da Lei Municipal nº 17.771/2003, de 20 de julho de 2003, cuja abrangência inclui sete comunidades do Distrito de Alter do Chão, a saber: Caranazal, São Raimundo, São Pedro, Jatobá, São Sebastião, Ponta de Pedras e a Vila de Alter do Chão;

CONSIDERANDO que os objetivos da referida APA, tem-se a “manutenção das paisagens e atributos culturais relevantes” e “proteção da diversidade biológica, os recursos hídricos e o patrimônio natural, assegurando o caráter sustentável da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes da APA e entorno” (art. 3º, I e V, da Lei Municipal 17.771/2003);

CONSIDERANDO que, apesar disso, o Município de Santarém nunca elaborou plano de manejo nem zoneamento para a APA Alter do Chão, apesar de terem se passados vinte anos desde sua criação, de modo que a unidade de conservação municipal tem funcionado há anos sem instrumentos que deem efetividade para sua função preventiva contra empreendimentos potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que o quadro demonstra que a Prefeitura Municipal de Santarém, além de historicamente omissa, tem atuado ativamente degradação de Alter do Chão por meio da concessão de licenças irregulares a empresas de construção civil;

CONSIDERANDO que, sob outra perspectiva, o distrito de Alter do Chão, através da Lei Estadual nº 9.543/2022, foi declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará (art. 1º),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

constituindo-se em “importante referência histórica, turística e de valor intercultural em âmbito nacional e global” (art. 2º);

CONSIDERANDO que a degradação floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, caracteriza o **crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998**, punido com pena de dois a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO que a fraude no licenciamento ambiental, pelo uso de afirmação falsa ou enganosa e emissão de licença em desacordo com as normas ambiental, pode caracterizar os **crimes ambientais tipificados nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998**;

CONSIDERANDO que a construção em solo não edificável ou no seu entorno, em razão de seu valor ecológico, etnográfico e/ou arqueológico, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, é **crime ambiental tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/1998**, punido com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO, em suma, a **necessidade de aplicação dos princípios da prevenção e precaução ambiental (tanto para o meio ambiente natural como para o meio ambiente cultural, em relação aos riscos certos e incertos)**, com objetivo de impedir ou diminuir a possibilidade de ocorrência da degradação ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da **prevenção** e da **precaução** ambiental deve ser aplicados imediatamente, pois a reparação ambiental é, na maioria das vezes, tecnicamente impossível e, quando possível, excessivamente onerosa;

CONSIDERANDO que a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução acautela não apenas o meio ambiente contra o agravamento dos danos, mas também o próprio empreendedor, que evita maiores danos a si mesmo em razão da continuidade da obra irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar, em inquérito civil a ser instaurado, as questões administrativas, fundiárias, ambientais, arqueológicas e etnográficas que giram em torno da construção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

condomínio de luxo denominado QUINTA DA VILLA RESIDENCE, o que demanda prazo razoável para verificar as irregularidades já indicadas;

RESOLVE RECOMENDAR, em caráter de urgência, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA), representada pelo seu titular, o Secretário João Antônio Paiva Albuquerque:

1. Independentemente da vigência de embargo administrativo do Ibama, a suspensão imediata das licenças e autorizações ambientais concedidas ao empresário e advogado JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA¹² e/ou à empresa MACHADO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA. para a construção do condomínio de luxo denominado QUINTA DA VILLA RESIDENCE, na Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão, aplicando os princípios da prevenção e precaução pela adoção dos motivos acima expostos.

2. A suspensão das licenças e autorizações deve vigorar, pelo menos, até a conclusão de inquérito civil de número a ser informado pelo MPF no prazo máximo de 10 dias¹³, cuja conclusão é esperada em no máximo 1 ano, no qual serão apuradas os indicativos de irregularidades administrativas, fundiárias, ambientais, arqueológicas e etnográficas que giram em torno da obra impugnada,

¹² Licença Prévia nº 2024/0000057, Licença de Instalação nº 2024/0000076, Autorização de Limpeza de Área Urbana nº 2024/0000009 e qualquer outra relativa ao mesmo empreendimento.

¹³ Nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

salvo se a própria Prefeitura Municipal de Santarém, no exercício da autotutela, cassar a licença ambiental.

OFICIE-SE a autoridade acima, encaminhando-lhe a presente recomendação, mediante expediente a ser entregue em mãos.

FIXA-SE o prazo de **10 dias** para que a autoridade informe o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, na esfera **cível** e **penal**, contra os agentes que se omitirem.

DÊ-SE conhecimento da presente recomendação às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às associações Borari de Alter do Chão, ao Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), via Secretário-Executivo, ao Conselho Nacional de Populações Extrativistas (CNS), ao Ideflor-Bio e à Procuradoria-Geral do Município de Santarém, para ciência.

DISTRIBUA-SE cópia da presente recomendação a um dos escritórios do Núcleo Ambiental (NUAMB) da Procuradoria da República no Pará, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

que o procurador natural adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições criminais, conforme Portaria PR/PA nº 142/2023, tendo em vista a possível prática dos crimes ambientais tipificados no art. 50-A, 64, 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998 e outros correlatos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República